



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplantina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplantina.pr.leg.br)

## **Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei nº 02/2018 do Executivo Municipal.**

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores:**

### **I – Relatório:**

Esta comissão recebeu para parecer o Projeto de Lei nº 02/2018 do Executivo Municipal – o qual fixa o piso salarial dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Santo Antônio da Platina, fixado na Lei Municipal nº 1.120/2012 – bem como dá outras providências.

Conforme justificativa (fls. 05), o percentual a ser aplicado foi definido com base na Lei Federal nº 11.738/2008 – a qual trata do piso nacional da educação.

Assim, tem-se que:

*O Projeto de Lei em tela dispõe sobre a fixação do piso salarial dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino ao piso nacional em observância ao que dispõe o artigo 2º, § 1º e artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008.*

*Por oportuno, esclarecemos que depois de concedida a revisão geral anual, no percentual de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento), conforme disposição constitucional, à todos os servidores públicos, o piso dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal será de R\$ 1.183,31 (um mil, cento e oitenta e três reais e trinta e um centavos), inferior ao piso nacional fixado pelo Governo Federal, para o exercício de 2018, que é de R\$ 1.227,68 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) mensais, referente a 20 horas semanais.*

*Desta forma, como o piso nacional é um valor referencial utilizado como limite mínimo para se definir o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério da educação básica o projeto proposto é medida necessária para cumprir a legislação vigente.*

1

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 340/2018

Data 26/03/18 às \_\_\_ h \_\_\_ min \_\_\_

Nome Renner



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

*Registre-se que tal revisão é concedida, dentro das possibilidades financeiras do Município.*

*São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.*

*Ao ensejo, renovo meus cumprimentos à Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.*

*Assim sendo, esperamos aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores.*

Juntamente com a justificativa foram enviados: **I)** Parecer Jurídico nº 0119/2018 (fls. 06 a 13), assinado pelo Dr. Juliano Del Antônio (OAB/PR nº 62.353), advogado do Município; **II)** Parecer Contábil nº 001/2018 (fls. 14), assinado pelo Sr. Nilton Santos de Lima (CRC/PR - 041756/O-9), Diretor do Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais; **III)** Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 15 e 16); **IV)** Boletim Focus, referente à inflação projetada (fls. 17); **V)** Despacho do Sr. André Fernando Rodrigues do Prado, Diretor do Departamento de Orçamento e Programação, bem como o respectivo demonstrativo de Despesa com Pessoal (fls. 18 e 19); **VI)** Cálculo para Estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro (fls. 20); **VII)** Declaração do Ordenador de Despesas (fls. 21); e, por fim, **VIII)** Demais documentos acostados ao presente Projeto de Lei (fls. 22 a 24).

Foi solicitado, por esta Casa, manifestação do Setor de Contabilidade (Parecer Contábil nº 14/2018 - fls. 025 a 027) e do Setor Jurídico (Parecer Jurídico nº 02/2018 - fls. 028 a 034) - os quais, não vislumbrando qualquer impedimento legal ao pretendido pelo Executivo, emitiram pareceres favoráveis à tramitação do projeto em tela.

A pedido desta Comissão (fls. 035 a 037), fora encaminhado ao Executivo o Ofício nº 39/2018 desta Casa de Leis (fls. 038), questionando acerca da possibilidade de concessão do reajuste de 6,81% (seis vírgula oitenta e um por cento) a todos as classes de professores do Município - equiparando, assim, o percentual a ser aplicado ao piso salarial dos professores.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

Em Ofício nº 216/2018 (fls. 039 a 043), por conseguinte, tem-se resposta do Executivo Municipal – o qual, embasado em novos pareceres financeiro/contábil e do jurídico (Parecer Jurídico nº 0226/2017), justifica a legalidade e manutenção dos índices propostos, indicando que não há vinculação entre o percentual a ser aplicado aos pisos dos professores e os demais níveis da carreira do magistério, bem como que não há possibilidade para qualquer aumento além do que prevê a Lei, tendo em vista que de acordo com o Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, se a despesa com pessoal em relação à RCL ultrapassar 95% do limite prudencial (ALERTA), ao respectivo poder ou órgão é vetado: - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.

Eis a síntese necessária.

### II – Análise:

O projeto de lei está enquadrado dentre aqueles a serem analisados por esta Comissão, conforme artigo 69 do Regimento Interno desta Casa.

O Executivo Municipal justificou o projeto, juntou pareceres, informações e documentos já citados. Além disso, a iniciativa do projeto insere-se no rol de competências do Poder Executivo.

De tal feita, inexistente, pois, vício de origem.

O Executivo Municipal fez justificativas para às correções pretendidas e citou que visam atender à Lei Federal nº 11.738/2008 – a qual fixa o piso nacional do magistério público da educação básica. Enviou a documentação exigida no regimento interno para tramitação.

Não obstante, a correção pretendida ocorre na data-base já fixada para o funcionalismo público – que é 1º de janeiro de cada ano.

De tal feita, para o ano de 2018, o piso salarial para a carga horária de 20 (vinte) horas equivalerá a R\$ 1.227,68 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplantina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplantina.pr.leg.br)

A mencionada normativa federal, em seus §§ 1º a 3º  
do artigo 2º, traz que:

[...]

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica**, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, **no mínimo, proporcionais** ao valor mencionado no caput deste artigo.

Neste sentido ainda, a própria legislação municipal (Lei nº 1.120/2012, a qual versa sobre o Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal), garante que deverá ser observado o piso nacional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008:

**Art. 4º.** - A Valorização dos profissionais da educação será assegurada mediante:

[...]

**III** - garantia de piso salarial nacional, conforme Lei nº 11.738 de 2008, nível de habilitação de acordo com o presente Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Municipal Platinense;

**Art. 9º.** - (...)

§ 1º - O valor do vencimento do nível PNI, Classe I, é tomado como referência o atual piso salarial nacional até que se cumpra o estágio probatório.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplantina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplantina.pr.leg.br)

Foram realizados pareceres do jurídico e da contabilidade do Executivo Municipal, ambos favoráveis, com ressalvas, à tramitação da propositura.

A mencionada ressalva se faz em razão de que o reajuste implicará em extrapolar o índice percentual estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Entretanto, observa-se própria LRF (em seu artigo 22, parágrafo único, inciso I) também autoriza tal majoração quando esta decorrer de determinação legal (como, *in casu*, ocorre, tendo em vista a Lei Federal nº 11.738/2008):

**Art. 22** – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

*Parágrafo único.* Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados** ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, **salvo os derivados** de sentença judicial ou **de determinação legal** ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.

[...]

Simplificando: pode-se dizer que, mesmo não possuindo índice para proceder com o reajuste apontado, é obrigação do Município observar a normativa federal pertinente e aplicar o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Ademais, não olvidando da LRF (LC nº 101/2000) e tendo em vista o gasto com pessoal estar extrapolando o limite prudencial, cabe a esta Comissão advertir que caberá ao gestor municipal tomar providências no intuito de reduzir, nos próximos quadrimestres, a despesa com o quadro de pessoal – nos termos do disposto no artigo 22 da lei em comento, bem como no artigo 169, § 3º, incisos I, II e III da Constituição Federal.

Por fim, insta salientar que a LRF foi formalmente observada – uma vez que, como já apontado, consta a declaração do



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

ordenador de despesa (fls. 021), o impacto orçamentário financeiro (fls. 015) e o parecer do setor de contabilidade (fls. 014).

Assim sendo, diante de todo o exposto, tendo em vista o projeto de lei em comento, os pareceres dos setores pertinentes, a norma federal competente, a justificativa apresentada e a documentação colacionada pelo Executivo Municipal, podemos concluir que estão presentes os requisitos legais para sua apreciação em Plenário.

### III – Conclusão:

Pelo exposto, considerando as informações constantes da justificativa, a competência para a propositura, os demais documentos apresentados e, por fim, os dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 11.738/2008 e da Lei Municipal nº 1.120/2012, esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** recomenda a apreciação do Projeto de Lei nº 02/2018 pelo Plenário desta Casa, nos termos em que se encontra.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, Santo Antônio da Platina  
– PR, 21 de Março de 2018.

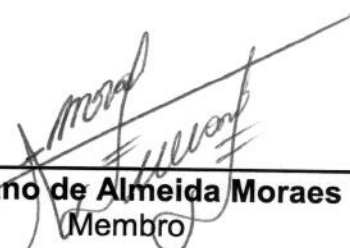


---

**José Jaime Paula Silva**  
Presidente

---

**Luiz Flávio Reinutti Maiorky**  
Secretário



---

**Luciano de Almeida Moraes**  
Membro